

LEI Nº 086/2003

SÚMULA: Institui a CIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 01 de janeiro de 2004 fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Emenda:

Art. 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados direta ou indiretamente com os serviços de Iluminação Pública.

Emenda:

Parágrafo 1º - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais, os consumidores de baixa renda pertencentes ao programa Luz Fraterna, instituído pelo Governo do Estado do Paraná, cujo consumo não ultrapasse a 100 (cem) Kwh e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo 2º - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, a importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2004 será de R\$ 22,84 (Vinte e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos).



Parágrafo Único – Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Emenda:

Art. 5º - O Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, fica autorizado a:

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

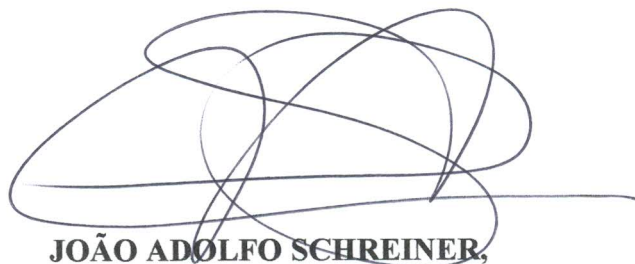
Art. 6º- A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente ar rede e distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro – Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

Parágrafo Segundo – O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, em 23 de dezembro de 2003.



JOÃO ADOLFO SCHREINER,
Prefeito Municipal.